



PREFEITURA
Caririáçu
Governando o povo



DECISÃO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.04.26.01

OBJETO: Contratação para a prestação de serviços na pavimentação asfáltica sobre pedra tosca em diversos trechos de ruas e avenidas na sede do Município de Caririáçu-Ceará.

Trata-se de Recurso interposto pela Licitante **COPA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65 contra Decisão que a desclassificou e declarou a Licitante **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO LTDA.**, vencedora da Concorrência Eletrônica nº. 2024.04.26.01, da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará.

Alega a Recorrente que:

“(…) não há qualquer divergência entre os quantitativos estipulados na coluna “COEFICIENTE” do Relatório Analítico – Composição de Custos apresentado pela COPA e os valores fixados na Composição Original da SEINFRA.”

“(…) que os valores previstos no sistema da COPA e na Tabela da SEINFRA, especificamente na Coluna COEFICIENTE, são praticamente os mesmos. Tanto isso é verdade que, comparando todas as linhas de ambas as tabelas, verifica-se que a diferença entre os valores não excede 0,0001, o que é inegavelmente irrisório.”

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu – Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE

Carriacou

Governando para o povo

RUBRICA

PMC



Em relação a ausência de Planilha de Levantamento de Eventos, se limita a Insurgente a afirmar apontar que a *“PLE deve ser apresentada por aquele que elabora o projeto para solicitação e aprovação de captação de recursos federais para o município”*.

Noutro ponto, a Recorrente se insurge contra a decisão que habilitou a Licitante **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO** ao apontar que após ser declarada como vencedora, em 21 de Junho de 2024 foi convocada para apresentar sua proposta de preço consolidada e documentos de habilitação. E, naquela ocasião estava com a Certidão Negativa de Falência vencida, em absoluta violação ao item 5.5.1 do edital.

E, finaliza pugnando pela sua classificação e a inabilitação da Licitante **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO**.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida **PLANNA EMPREENDIMENTO** refuta os argumentos da Insurgente. E, assevera ainda que a Certidão de Falência estava válida para a data de abertura do certame, o que não seria fundamento para a sua inabilitação.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

Sem delongas, resta clarividente que a Recorrente alterou os quantitativos na unidade COEFICIENTE previstos em COMPOSIÇÃO ORIGINAL SEINFRA. Tanto isso é verdade que a própria Insurgente afirma que houve um arredondamento, o que não deixa de ser uma alteração de um padrão pré-estabelecido.



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo



Quanto à ausência da PLE, também não se tem muito que crescer. É uma exigência do edital. E, qualquer insurgência deveria ser alegada no prazo legal que antecede a abertura do certame.

Nesta esteira, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia** em relação aos demais participantes, peço *venia* para colacionar o julgado do excelso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteia a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até



PREFEITURA DE
Caririçu
Governando para o povo



porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos



PREFEITURA DE

Caririáçu

Governando para o novo

PÚBLICA

PMC



exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia". 5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo



Quanto à inabilitação da Licitante declarada vencedora **PLANNA EMPREENDIMENTO E ASFALTO**, verifica-se que a Certidão de Falência se encontrava válida na data da abertura do certame (20/05/2024), em atendimento à exigência do item 4.1 do edital.

Outrossim, seria imprudente exigir da vencedora que apresentasse uma certidão atualizada em um curto espaço de tempo.

Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Recurso interposto pela Recorrente **COPA ENGENHARIA LTDA**, mantendo incólume a Decisão vergastada.

Caririáçu/Ceará, Em 11 de Julho de 2024.

RICARDO SANTOS

Assinado de forma digital por RICARDO
SANTOS BARROS:04656919357

BARROS:04656919357

Dados: 2024.07.11 16:42:38 -03'00'

Ricardo Santos Barros
Gestor do Fundo Geral
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará

Minuta elaborada por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu – Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00